

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR **PAULO CEZAR TRACZ**
– MD. **PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE**
SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA –
SURG.

Ref: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021-SURG.**

EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL
Ltda. Me., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório indicado em epígrafe, por seu representante legal e advogado constituído, vem perante Vossa Senhoria, para, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 4º e art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93 e art. 44 do Decreto nº 10.024/19, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

frente à **equivocada decisão** pela **HABILITAÇÃO** da empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.**, no bojo do procedimento em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

I – Dos fatos que ensejam a reforma da decisão

A microempresa ora *Recorrente* participa do certame licitatório em questão, pois é atuante na área objetivada para contratação, com comprovada experiência.

No dia 15 de Julho p.p, na Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas, com os fatos devidamente narrados em *Ata da Reunião*, desdobrou-se a disputa e lances entre as licitantes concorrentes, sendo, ao final, o aceite e habilitação da proposta **da ora Recorrida Berlin Finance, a qual ofertou um lance final de desconto de - 9,81 % (nove vírgula oitenta e um por cento negativos)**.

De início, há que se frisar que **o percentual de desconto é absurdamente destoante da realidade de taxas praticadas no mercado**, ainda que negativas. Tal **situação evidencia a provável inexecuibilidade da proposta**, a qual, segundo as determinações legais, **caso se a defesa, deve ser comprovada mediante estudo analítico que descreva pormenorizadamente as formas da viabilidade da proposta**, notadamente **em relação à remuneração**, tendo em vista que, como já ventilado, **inexiste no mercado a prática de tais percentuais!**

Adiantando-se ao comum argumento ao qual se estaria privilegiando o **Princípio da Economicidade**, consagrado de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 37 da Constituição Federal, decorrente dos princípios da eficiência, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa, **insta asseverar que a economicidade demanda não somente o preço ou vantagem mais atrativos para a Administração, mas a melhor e juridicamente segura contratação, visando preservar a higidez e continuidade desta.**

Há também regras éticas em respeito à probidade e ao dever da eficiência. O insigne administrativista Marçal Justen Filho aduz:

Departamento Jurídico

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”

(ir: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 54).

O doutrinador observa ainda que, como regra:

(...)a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. (Op.Cit. p. 55).

Ao arremate, para os apegados unicamente à leitura da provável vantagem econômica a ser auferida, o jurisconsulto ainda salienta a relação entre a economicidade e com as formalidades jurídicas:

O Estado não está autorizado a escolher certa solução fundando-se exclusivamente no argumento da economicidade. Como regra, a máxima vantagem econômica é insuficiente para validar um ato administrativo infringente das regras acerca de formalidades. (Op Cit. p. 55).

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, estatui que a proposta mais vantajosa, para a sua configuração, exige como essencial a proposta de um preço como contraprestação.

Não se olvida que a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Não obstante, oportuno destacar, que **conforme a susodita Lei nº 8.666/93, especificamente em seu artigo 48, prescreve que serão desclassificadas as propostas com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua**

viabilidade através de documentação que comprove a coerência dos insumos com os de mercado e que a compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Ainda que em período de transição, a **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)**, foi precisa ao enfatizar, em diversos trechos, da imperiosa necessidade da administração combater tanto o sobrepreço, quanto o inexecuível, pois ambos resultam em prejuízos:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O **processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta** apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a **justa competição;**

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com **preços manifestamente inexecuíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

....

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - **apresentarem preços inexecuíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Departamento Jurídico

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Enfatize-se que a *mens legis* corre no sentido de que **a análise da exequibilidade não reside exata e exclusivamente no preço, mas no binômio capacidade/possibilidade da proponente executar o contrato nos moldes de sua proposta.**

Como já visto anteriormente, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

Neste trilha, o respeitado doutrinador catarinense Joel de Menezes Niebuhr: "**A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens.**" (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

Não há o que se discutir no que diz respeito à aplicação de penalidades aos licitantes que não adimplirem o contrato estabelecido, no entanto, há algumas situações em que esse inadimplemento gera situações muito gravosas às atividades de um ente público. Tomemos por exemplo uma

licitação como a ora em debruço: **eventual –e provável- inexecução afetará inúmeros servidores e empregados públicos na aquisição de alimentos, que é um direito trabalhista inarredável daqueles. O inadimplemento de tal contrato ocasionaria solução de continuidade no fornecimento de itens para alimentação de trabalhadores, gerando, assim, mais do que um problema processual administrativo, um problema social de falta de alimentação, comprometendo a imagem do agente administrativo e do ente público encarregado da aquisição.**

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

Desse modo, **defendemos a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.**

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável. (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento do precitado Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexecúvel, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecúveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do **Acórdão TCU** nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A **desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços** excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou **inexecúveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.**

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, **além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.** (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Não se trata, de forma alguma, de transformar a Administração em fiscal da lucratividade privada, pois será o licitante o único responsável pela sua proposta. Todavia, **cabe, por mandamento legal, à Administração apenas verificar a viabilidade e as condições econômico-**

financeiras que substratam-na por parte do proponente para arcar com a execução do contrato.

Oportuno lembrar que o próprio Edital regente do presente certame, assim prescreve:

16.4. É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, assim como, poderá o pregoeiro suspender a sessão caso seja imprescindível à realização de eventual diligência. Realizada a diligência, o Pregoeiro notificará as licitantes sobre a data, horário e local onde será dado prosseguimento à sessão pública..

Todavia, **essa comprovação não deve se limitar somente aos contratos, mas sim averiguar por que meios a empresa Recorrida conseguirá a manutenção de suas operações e margem de lucro com uma proposta apresentada no abissal percentual ora contestado!**

Pela análise da legislação e lições doutrinárias, **a solução reivindicada à Administração quando frente à uma possível proposta inexecúvel, é promover diligências junto ao proponente**, a fim de **verificar a viabilidade da proposta do preço** e, sobremaneira, a execução do contrato.

A própria Lei de Licitações e Contratos estabelece critérios objetivos para avaliação da inexecutabilidade (art. 48 e §§ 1º e 2º).

O multifalado doutrinador Marçal Justen Filho esclarece:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir ao Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular.**

Essa comprovação poderá **fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto** (Op. Cit. p. 457).

Desta forma, **antes de se julgar aceita a proposta da empresa ora Recorrida, assim como a de todas as demais que apresentaram proposta abaixo do percentual mínimo admitido, data máxima vênia, apresenta-se oportuno e necessário uma análise acurada acerca da exequibilidade, que deve ser comprovada pela licitante detentora da melhor oferta e as subsequentes**, ante a prudência e, sobretudo, atendimento aos preceitos legais, em especial as prevista no artigo 48, II da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, alerta-se que **análise de exequibilidade não se constitui em mera liberalidade ou faculdade da Administração**, mas **um verdadeiro poder-dever de agir**, que é o poder administrativo conferido constitucional e legalmente à Administração para atingir o fim público, representando **um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e seus indivíduos**. E tal poder é **irrenunciável, devendo ser executado pelo titular sob pena de responsabilidade, e obrigatório**, sobretudo quando é fundamentadamente questionada por outro licitante ou qualquer cidadão.

II. Dos Requerimentos Conclusivos

Por todo o exposto, servem as presentes razões de Recurso Administrativo para requerer a Vossa Senhoria, ante a forte argumentação suso exposta, se digne:

a)- **reformar a decisão pelo aceite da proposta e habilitação da empresa Recorrida BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., tornando-a sem efeito, convertendo o feito em**

diligência de análise de exequibilidade de proposta, com o fito de **compelir a Recorrida a demonstrar, mediante documentos comprobatórios hábeis, a viabilidade econômico-financeira desta**, em especial a forma de cumprimento da proposta com taxa negativa tão acentuada (-9,81%), destoante da realidade do mercado e que pode colocar em risco a segurança jurídica da contratação e, ainda, com a imposição de condições desfavoráveis aos usuários no momento das compras;

a.1) – **que a comprovação de exequibilidade seja efetivada frente a todas as demais propostas subsequentes abaixo do lance mínimo de -2,74 %, acaso convocadas, por retratarem a mesma situação combatida;**

b)- sucessivamente, caso não comprovada a exequibilidade da proposta, requer-se a sua desclassificação, com o seguimento do certame nos termos da lei.

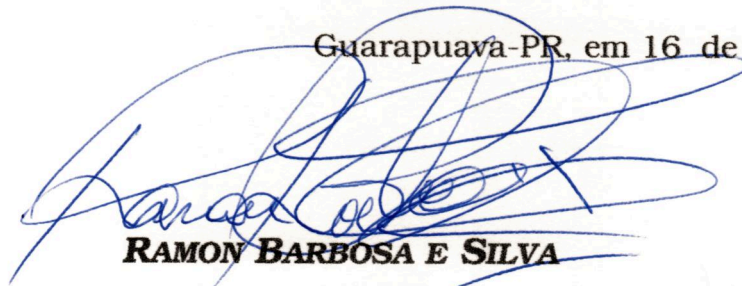
c)- que à ora *Recorrente*, na pessoa de seu Advogado constituído, seja respeitada a prerrogativa de irrestrito acesso e vistas à todos os documentos apresentados ou produzidos, bem como a decisão final seja fundamentada em parecer devidamente motivado.

Nestes termos,

Respeitosamente,

Aguarda Deferimento.

Guarapuava-PR, em 16 de Julho de 2021



RAMON BARBOSA E SILVA

ADVOGADO

OAB/PR Nº 48.877

Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Bonsucesso.
Guarapuava-PR
(42) 3626-2256
contato@livcard.com.br / juridico@livcard.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



G
 GOIÁS-2ª TABELIONATO DE ESTADO DO PARANÁ
 Rua Marechal Floriano Peixoto, 1573 - Fone: (42) 3623-2299
 CNPJ: 13.081.547/0001-00
 CEP: 85.010-250 Guarapuava-Paraná
 Terezinha Helena de Góis - Tabeliã
 Sérgio Barbosa - Aux. Tabeliã
 Afonso Carlos Menezes - Aux. Tabeliã
 Celso Prates de Andrade - Aux. Tabeliã
 Cláudia Graziely Lezinuk de Souza - Aux. Tabeliã
 E-mail: cartoriogois@yahoo.com.br

COMARCA DE GUARAPUAVA

2º TABELIONATO DE NOTAS

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ:
RODRIGO BARBOSA E SILVA
 A favor de:
RAMON BARBOSA E SILVA

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06/09/2018), nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, nestas notas e perante mim TEREZINHA HELENA DE GÓIS - TABELIÃ, compareceu como **OUTORGANTE** o Sr. **RODRIGO BARBOSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, nascido aos 23/07/1977, filho de Joao Claudinor Barbosa e Silva e de Terezinha da Aparecida Barbosa e Silva, portador do RG 6.186.996-4 SESP/PR e do CPF/MF sob número 004.068.469/52, com domicílio e residência na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, nº1302, Bonsucesso, nesta cidade de Guarapuava/PR. Reconhecido como o próprio por mim Tabeliã que esta subscrevo, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** o Sr. **RAMON BARBOSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, advogado, nascido aos 25/09/1975, filho de João Claudinor Barbosa e Silva e de Terezinha da Aparecida Barbosa e Silva, portador do RG 6.187.004-0 SESP/PR e do CPF/MF sob número 015.598.879/40, com domicílio e residência na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, nº1376, nesta cidade de Guarapuava/PR; **PODERES:** concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar seus negócios junto as empresas: **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.283.148/0001-34 e **SPQR CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.346.220/0001-10, da qual o outorgante um dos sócios gerentes, podendo para tanto, representá-lo perante a própria empresa, qualquer outra empresa ou estabelecimento particular, Bancos e Instituições Financeiras, públicos ou privados no país, repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo, para tanto o referido procurador efetuar compras e vendas, à vista ou à prazo de quaisquer mercadorias pertinentes ao ramo de comércio da empresa; pagar e receber os respectivos preços; assinar e emitir notas de venda ou de entrega de mercadorias; sacar duplicatas de faturas alusivas àquelas vendas; sacar letras de câmbio; emitir notas promissórias ou qualquer outro título de crédito decorrentes de compra de mercadorias; endossar para cobrança, desconto ou caução duplicatas de faturas, letras de câmbio, cheques e notas promissórias; abrir e fechar contas em bancos; movimentá-las fazendo depósitos e retiradas, assinando para isso cheques e ordens de pagamento; autorizar prorrogações de prazo e protesto de títulos; cobrar cheques emitidos por terceiros em favor da empresa; admitir empregados, fixando-lhe ordenados e atribuições; demiti-los; receber restituições de impostos a que a empresa tiver direito; receber da empresa Brasileira de Correios a correspondência simples ou registrada, com ou sem valor declarado e tudo que de direito pertencer à empresa, representando-a na defesa de seus direitos; pagar tributos, representá-lo perante a Junta Comercial e perante a Escritórios de contabilidade, com a finalidade de efetuar/assinar contratos e/ou alterações contratuais das empresas, acima descritas, reclamando dos que não forem devidos, representando-a, também, no foro em geral em quaisquer ações em que a empresa for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, receber citações, recorrer de despachos e sentenças, administrativos ou judiciais e praticar todos os atos necessários à defesa do seu interesse; requerer fa-

lência de seus devedores, promover habilitação de seus créditos em processos de falência ou concordata, impugnando os que em direito for permitido; confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; aceitar ou não propostas de concordatas; votar em assembleia de credores; receber dividendos; aceitar e avaliar operações de crédito junto a qualquer instituição financeira, oficial ou privada, contas garantidas, cheques especiais, leasing, finame e operações de crédito em geral, avaliando pessoalmente todas essas operações, podendo finalmente o procurador constituído assinar documentos e prestar declarações, tudo o que o outorgante dará por firme e valioso. Instrumento protocolado nesta data sob o número 18-001041. Custas 384,62 VRC. R\$ 74,23 . Recolhimento do FUNREJUS no dia 06/09/2018, no valor de R\$ 18,56 (25% dos emolumentos), conforme guia nº 14000000003945024-0 arquivada na pasta própria de 2018. Assim o disse e dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li e por achar em tudo conforme outorgou, aceitei e assino juntamente comigo TABELIÃ, que a subscrevi, conferi, dou fé e assino em público e raso. Dispensada a presença das testemunhas a este ato, por vontade das partes, conforme faculta o Código de Normas da Oitava Corregedoria da Justiça. Eu, (a.) TEREZINHA HELENA DE GOIS - TABELIÃ que a mandei digitar, conferi, dou fé e assino em público e raso. *****
 (a.) 1-RODRIGO BARBOZA E SILVA 2-TEREZINHA HELENA DE GOIS - Tabeliã*****
 Transladada em seguida, contém em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.



Em Test.º _____ da Verdade

EZIQUEL BARBOZA - Escrevente
AUXILIAR JURAMENTADO

Selo Digital: aUDfK.f89fq.UnoY3 controle nzN2M.ZXwu0
Consulte esse selo em <http://www.funajsp.br>

GOIS - TABELIÃO DE NOVIAS

Res. Nat. Fonecelo Fonecelo 1572 4020475-1000
 CNPJ: 17.791.629/0001-00
 CEP: 85.018-250 Guarapuava-Paraná

Terезinha Helena de Gois - Tabeliã
 Eziquiel Barbosa - Aux. Juramentado
 Afonso Marcos Mamiass - Aux. Juramentado
 Celso Prates de Andrade - Aux. Juramentado
 Cinthia Graziele Lechuk de Souza - Aux. Juramentado

Estado do Paraná - 2018